



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 0600278-60.2020.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE – RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

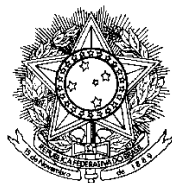
**Autor:** CIDADANIA - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL

**Interessados:** CESAR LUIS BAUMGRATZ  
FERNANDA BISKUP

**Relator:** DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2019. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DETALHADA DOS SERVIÇOS PRESTADOS E DE PROVA MATERIAL DO SERVIÇO PRESTADO. ART. 18 , CAPUT, E §7º, I, DA RES. TSE Nº 23.546/17. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 55-D DA LEI Nº 9.096/95. DOADORES NÃO FILIADOS A PARTIDO POLÍTICO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DA ANISTIA PREVISTA NO ART. ART. 55-D DA LEI Nº 9.096/95 PELO EG. TRE-RS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADES QUE ATINGEM 49,95% DOS RECURSOS RECEBIDOS E TOTALIZAM R\$ 131.390,06. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO MONTANTE TOTAL DAS IRREGULARIDADES AO TESOURO NACIONAL (ART. 37 DA LEI 9.096/95 E ART. 14, CAPUT E §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/15). INCIDÊNCIA DA SANÇÃO DE MULTA (ART. 37 DA LEI 9.096/95 C/C ART. 49 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015) E SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO (ART. 36, INC. II, DA LEI Nº 9.096/95 C/C DO ARTIGO 47, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/15). PARECER PELA **DESAPROVAÇÃO** DAS CONTAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO DO PARTIDO CIDADANIA - RIO GRANDE DO SUL – RS - ESTADUAL, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.546/2017, e regida, atualmente, nos aspectos processuais, pela Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2019**.

Após o trâmite do feito, houve a emissão pela equipe técnica do TRE-RS de parecer conclusivo (ID 44882546), assinalando: a) aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 118.633,06; b) recebimento de recursos de fonte vedada, no montante de R\$ 8.838,00 e c) recebimento de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 3.919,00.

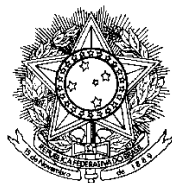
Intimado a prestar esclarecimentos sobre o parecer conclusivo, foram apresentadas razões finais (ID 44921825).

Em seguida, vieram aos autos para emissão de parecer definitivo.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Das irregularidades apontadas nos itens 1 e 2 do Parecer Conclusivo – Aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário.

A Unidade Técnica apontou o gasto irregular com recursos do Fundo Partidário no valor total de R\$ 118.633,06, correspondente à ausência de descrição detalhada dos serviços prestados e não apresentação de provas materiais da realização do serviço de consultoria, defeitos que atingem despesas totalizando R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

10.150,00 (item 1), assim como, correspondente ao pagamento de juros moratórios e atualizações monetárias decorrentes de pagamentos extemporâneos, que é expressamente vedado pelo artigo 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.546/2017, mácula que atinge R\$ 108.483,06 (item 2).

Quanto às **despesas que não foram acompanhadas de descrição detalhada dos serviços prestados e apresentação de provas materiais da realização do serviço**, dizem respeito a: 1) quatro notas fiscais emitidas por AMC Consultoria e Contabilidade LTDA, cada uma destas, no valor de R\$ 350,00; 2) uma nota fiscal emitida por Terra Serviços Contábeis e Assessoria LTDA., no valor de R\$ 750,00; 3) um pagamento realizado a Paulo Renato Gomes de Moraes, no valor de R\$ 1.000,00; 4) três pagamentos realizados a Simone Ivaletre Rebelato, no valor total de R\$ 7.000,00.

As despesas realizadas com **(1)** AMC Consultoria e Contabilidade LTDA estão representadas em notas fiscais que descrevem os serviços prestados nos seguintes termos: *“referente aos honorários prestados no mês de janeiro/fevereiro/março/abril de 2019”* (ID 44860650, p. 8-11). Em suas razões finais, o partido sustenta que a *“efetiva prestação do serviço é inequívoca e não foi questionada, não havendo suporte fático e jurídico para a devolução dos valores, já que o partido recebeu o serviço e pagou o profissional de forma legítima, clara e transparente, não retirando a possibilidade de fiscalização pela Justiça Eleitoral.”*

Os termos lacônicos da descrição dos serviços, aliados à ausência de instrumento contratual que permita identificar o objeto da prestação dos serviços, justificam o apontamento da irregularidade pela Unidade Técnica. Não há mínima descrição dos serviços, e tampouco houve apresentação de prova material da sua realização, como exigido pelo art. 18, *“caput”*, e §7ª, I, da Res. TSE nº 23.546/17.

A despesa realizada com **(2)** Terra Serviços Contábeis e Assessoria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

LTDA., no valor de R\$ 750,00, está representada em um nota fiscal que descreve os serviços prestados nos seguintes termos: “*serviço de elaboração de SPCP*” (ID 44860650, p. 12). Em suas razões finais, o partido sustenta que a “*efetiva prestação do serviço é inequívoca e não foi questionada, não havendo suporte fático e jurídico para a devolução dos valores, já que o partido recebeu o serviço e pagou o profissional de forma legítima, clara e transparente, não retirando a possibilidade de fiscalização pela Justiça Eleitoral.*”

A descrição dos serviços com a referência à sigla SPCP, sem esclarecimento do que se trata, aliado à ausência de instrumento contratual que permita identificar o objeto da prestação dos serviços, justificam o apontamento da irregularidade pela Unidade Técnica. Não há descrição detalhada dos serviços e tampouco houve apresentação de prova material da sua realização, como exigido pelo art. 18, “*caput*” e §7<sup>a</sup>, I, da Res. TSE nº 23.546/17.

A despesa realizada com **(3)** Paulo Renato Gomes de Moraes, no valor de R\$ 1.000,00, está representada em um contrato que descreve os serviços nos seguintes termos: “*serviços de orientação jurídica quanto à legislação eleitoral, envolvendo consultoria e atuação em defesa do Diretório Estadual do Partido, como autor ou réu em processos judiciais ou administrativos, inclusive nos pleitos eleitorais em âmbito estadual, bem como procedimentos partidários preparatórios para as Convenções e assinatura da Prestação de Contas Partidária*” (ID 44860650, p. 4-5). Em suas razões finais, o partido sustenta que o “*Dr. Paulo Renato prestou serviços jurídicos tal como acompanhamento de processos de prestação de contas dos Diretórios municipais, Comissões provisórias e Diretório Estadual, acompanhando ainda o registro de candidatos do Partido, dos registros dos Diretórios Estadual e Municipais. Prestou também Assessoria Jurídica aos filiados e executivas municipais, sendo seus serviços subordinados a Executiva Estadual e Secretaria Geral do Partido, sendo atuante perante a Justiça Eleitoral como procurador do Partido e seus dirigentes em vários processos em andamento.*” Igualmente, afirmou



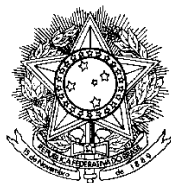
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que poderia *“ser verificado através das atividades partidárias registradas nos sistemas do TSE, presenças nas reuniões referentes ao período eleitoral realizadas no TRE, com a presença do Advogado citado acima e da Secretária.”*

A descrição dos serviços constante no contrato é bastante ampla e não foi acompanhada da indicação mínima dos processos em que houve a real atuação do referido profissional, ou das atividades de consultoria efetivamente realizadas. Caberia ao partido demonstrar a presença do advogado nas reuniões que sustenta ter contado com a sua presença. Ademais, a afirmação do partido de que houve um erro no valor da prestação dos serviços, pois o montante previsto no contrato se refere ao valor total da prestação dos serviços no ano de 2019, traz ainda maiores incertezas quanto à despesa realizada, o que justifica o apontamento da irregularidade pela Unidade Técnica. Não há descrição detalhada dos serviços e tampouco houve apresentação de prova material da sua realização, como exigido pelo art. 18, *“caput”* e §7<sup>a</sup>, I, da Res. TSE nº 23.546/17.

A despesa realizada com **(4)** Simone Ivalette Rebelato, no valor total de R\$ 7.000,00, está representada em um contrato que descreve os serviços nos seguintes termos: *“serviços gerais de secretaria, envolvendo atendimento burocrático na sede do Diretório Estadual do Partido, no período das 18:00 às 22:00 horas”* (ID 44860650, p. 6-7). Em suas razões finais, o partido sustenta que poderia *“ser verificado através das atividades partidárias registradas nos sistemas do TSE, presenças nas reuniões referentes ao período eleitoral realizadas no TRE, com a presença do Advogado citado acima e da Secretária.”*

A descrição dos serviços constante no contrato é bastante ampla, não foi acompanhada da indicação mínima das atividades realizadas pela Sra. Simone e é condizente com atividades normalmente desempenhada por funcionários contratados mediante vínculo empregatício. Como salienta o parecer conclusivo, apesar de *“o contrato estipular que a contratada exercerá suas atividades de forma*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*independente, o serviço de secretariado, por sua natureza, não se ajusta com a execução “sem qualquer vínculo de subordinação, horários e tarefas”, como consta no parágrafo único, ainda mais quando deve ser prestado na sede do contratante.”.* Ou seja, as atividades tratadas no contrato são objeto, regra geral, de contratos celebrados sob a égide da CLT, e com uma remuneração substancialmente menor do que aquilo que foi estipulado contratualmente.

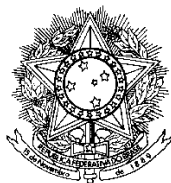
A afirmação do partido de que houve um erro no valor da prestação dos serviços, pois o montante previsto no contrato se refere ao valor total da prestação dos serviços no ano de 2019, traz ainda maiores incertezas quanto à despesa realizada, o que justifica o apontamento da irregularidade pela Unidade Técnica. Não há descrição detalhada dos serviços, como exigido pelo art. 18, “*caput*” da Res. TSE nº 23.546/17 e as atividades que teriam sido prestadas não são condizentes com a modalidade de contratação e o valor estipulado no ajuste. Por tais razões, deve ser mantido o apontamento da irregularidade.

Relativamente aos gastos indicados nos contratos acima indicados, a ausência de descrição detalhada dos serviços impede a certificação da regularidade das despesas realizadas, conforme já deliberou esse e. Tribunal:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DE FONTES VEDADAS. PERCEPÇÃO DE VALORES DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PERCENTUAL INEXPRESSIVO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

**1. Não comprovadas as despesas efetuadas com recursos provenientes do Fundo Partidário. Ausente, na nota fiscal, descrição detalhada do serviço prestado, circunstância que contraria o disposto no art. 18 da Resolução TSE n. 23.464/15.**

2. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

5. Aprovação com ressalvas.

(Prestação de Contas n 060025755, ACÓRDÃO de 23/06/2020, Relator(a)  
DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ,  
Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE )

Por tais razões, **devem ser julgadas irregulares as despesas realizadas, correspondentes aos pagamentos acima citados, totalizando R\$ 10.115,00, ensejando a obrigação de devolução ao erário.**

Ademais, o parecer conclusivo identificou **pagamentos de juros moratórios e atualizações monetárias decorrentes de pagamentos extemporâneos**, que é expressamente vedado pelo artigo 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.546/2017, mácula que atinge R\$ 108.483,06.

Os pagamentos são decorrentes do atraso em alugueis devidos pelo partido em relação ao imóvel ocupado por sua sede e foram ajustados em acordo homologado judicialmente. O parecer técnico aponta a origem dos valores e a irregularidade na utilização de recursos do Fundo Partidário:

“Em sua defesa o partido apresentou demonstrativo, fornecido pela CONDOSUL Imobiliária, dos aluguéis vencidos no período entre outubro de 2011 e abril de 2013 (ID 44860650 pg. 15e 44860650 pág. 1), onde foi possível demonstrar o valor total original dos documentos vencidos. Dessa forma, constata-se que do total pago em 2019 (R\$ 167.466,32 tabela 1.2 acima), R\$ 20.000,00 trata-se de honorários advocatícios, R\$ 38.983,26 refere-se aos valores originais devidos e R\$ 108.483,06 diz respeito a juros moratórios e atualizações monetárias decorrentes de pagamentos extemporâneos, que é expressamente vedado pelo artigo 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.546/2017, uma vez que o valor utilizado para pagamento foi oriundo do Fundo Partidário.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O partido não traz argumentação pertinente em suas razões finais, afirmando que *“a dívida está perfeitamente delineada, descrita e paga conforme acordo judicial, não podendo o partido ser penalizado por honrar compromisso representado em acordo judicial e ainda ter que devolver o valor pago ao Tesouro, em verdadeira penalização indevida, pois não houve ato ilícito.”*

Os gastos partidários que podem ser custeados com o Fundo Partidário estão descritos no art. 17 da Res. TSE nº 23.546/2017, cujo parágrafo segundo expressamente afasta a utilização dos recursos para a quitação de juros de mora ou atualização monetária:

Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.

§ 1º Os recursos oriundos do Fundo Partidário somente podem ser utilizados para pagamento de gastos relacionados (Lei nº 9.096/1995, art. 44):

I - à manutenção das sedes e serviços do partido;

II - à propaganda doutrinária e política;

III - ao alistamento e às campanhas eleitorais;

IV - à criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;

V - à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;

VI - ao pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; e

VII - ao pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.

§ 2º **Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados** para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ou eleitorais ou **para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.**

A norma direciona os recursos do Fundo Partidário, oriundos do orçamento geral da União, para a satisfação dos interesses primários das atividades políticas da agremiação, assim como das despesas estritamente necessárias para o seu funcionamento, como a instalação de sua sede e despesas com alimentação. Ao impedir o uso desses recursos para a quitação de penalidades, criminais, administrativas ou cíveis, a legislação evita a utilização de recursos públicos para remediar a má gestão ou a má-fé de dirigentes partidários, privilegiando o uso para atividades que estritamente promovam o debate de ideias, a defesa de valores e a divulgação das bandeiras dos partidos.

A impossibilidade de utilização dos recursos para quitação de juros de mora e de atualização monetária é tratada na jurisprudência do e. TSE:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. (...). NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO DOS GASTOS COM O FUNDO PARTIDÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 9º DA RES. 21.841/2004–TSE. PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS DE MORA COM VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 44, INCISO I, DA LEI Nº 9.096/95. PRECEDENTES DA CORTE. IRREGULARIDADES QUE ALCANÇAM 26,35% DO TOTAL DO FUNDO PARTIDÁRIO. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO EXERCIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO FUNDO PARTIDÁRIO (ART. 34 DA RES. 21.841/2004–TSE). SUSPENSÃO DO REPASSE DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO DO ART.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

37, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. DURAÇÃO DE 2 MESES, CUMPRIDOS EM 4 PARCELAS IGUAIS, NA FORMA DO ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS AD REFERENDUM DO PLENÁRIO.

1. (...) 12. **O pagamento de multas e juros de mora com recursos do fundo partidário é incompatível com o art. 44, inciso I, da Lei dos Partidos Políticos. Precedentes desta Corte.** 13. Do mesmo modo, o pagamento de multas de reemissão de passagens aéreas com recursos do fundo partidário é irregular. **Os recursos provenientes do Fundo Partidário são de aplicação vinculada ao disposto no art. 44 da Lei dos Partidos Políticos.** 14. (...) 19. Desaprovação das Contas ad referendum do Plenário. Decisão referendada.

(Prestação de Contas nº 23706, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 113, Data 09/06/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. IRREGULARIDADE QUE TOTALIZA 41,02% DO VALOR RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO PARCIAL.

1. (...)

5. **Pagamentos de juros de mora não amparados pelo art. 44, I da Lei nº 9.096/1995. Precedentes. Irregularidade do pagamento.**

6. (...)

(Prestação de Contas nº 26661, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 107, Data 02/06/2017, Página 33-34)

Por tais razões, **devem ser julgadas irregulares as despesas realizadas, correspondentes aos pagamentos acima citados, totalizando R\$ 108.483,06, ensejando a obrigação de devolução ao erário.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Somadas as irregularidades envolvendo a aplicação dos recursos do fundo partidário, tem-se que **o partido deve ser condenado ao recolhimento de R\$ 118.633,06 ao Tesouro Nacional.**

**II.II – Das irregularidades apontadas no item 3 do Parecer Conclusivo – Recebimento de recursos de fonte vedada.**

A Unidade Técnica apontou, quanto aos créditos verificados nos extratos bancários (Banco 041, Agência 100, Conta-Corrente 616298503), a existência de contribuintes não filiados ao CIDADANIA (consulta pública ao sistema de filiação partidária do TSE) que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário durante o exercício de 2019., no período das doações, enquadrando-se na vedação prevista no art. 31, inc. V, da Lei 9.096/95.

Sobre a irregularidade, o partido afirmou não desconhece a vedação legal, mas *“respeitou a vontade das pessoas e não condicionou a permanência ou assunção ao cargo à filiação aos seus quadros, prestigiando apenas a qualificação técnica das pessoas.”* Suscitou, entretanto, a aplicação do art. 55-D da Lei nº 9.096/95, que anistiu as devoluções ao Tesouro Nacional de doações feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político.

Em se tratando de doadores que não estão filiados a partido político, não há possibilidade de aplicação da regra suscitada pelo partido. O citado dispositivo que, reitere-se, não pode ser aplicado às fontes vedadas identificadas na presente prestação de contas, porquanto se trata de doações realizadas por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

servidores públicos não filiados a partido político, teve a sua inconstitucionalidade reconhecida por esse e. TRE/RS:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2018. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. RECEITAS DE FONTE VEDADA. DOAÇÕES DE AUTORIDADES PÚBLICAS. PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95, INCLUÍDO PELA LEI N. 13.831/19. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO UNILATERAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA TSE N. 20. FALHAS DE ELEVADO PERCENTUAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. MULTA E SUSPENSÃO DE QUOTAS REDUZIDAS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. (...)

3. Incontroverso que as doações foram oriundas de autoridades públicas, assenta-se o debate na caracterização das doadoras na condição de filiadas ao partido político. O Tribunal Superior Eleitoral, a fim de dirimir conflitos relativos a esta questão específica, editou o enunciado da Súmula n. 20. Na mesma linha é a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o registro da filiação no banco de dados do Tribunal Superior Eleitoral é que confere caráter público e formaliza a vinculação dos cidadãos aos partidos políticos.

4. No caso dos autos, **não há nenhum elemento com reconhecimento público ou comprovadamente produzido em data anterior ao ajuizamento da prestação de contas que comprove a tese de que as doadoras já estavam filiadas à agremiação no exercício de 2018, de modo que as contribuições recebidas configuram recursos oriundos de fontes vedadas.**

5. O recorrente pleiteia a aplicação do art. 55-D da Lei n. 9.096/95, o qual prevê concessão de anistia. **O Plenário desta Corte, em sessão de julgamento no ano de 2019, declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo e, ante a ausência da indicação de outros elementos hábeis a justificar a revogação do precedente, cabe manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente, bem como observar a orientação do plenário**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do órgão.

6. (...)

7. Parcial provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral n 060004047, ACÓRDÃO de 26/11/2021, Relator(aqwe)  
OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES, Publicação: PJE - Processo Judicial  
Eletrônico-PJE )

Por tais razões, deve ser mantida a irregularidade, em **relação ao recebimento de recurso de fontes vedadas, no valor de R\$ 8.838,00, ensejando a obrigação de devolução ao erário, assim como a sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário.**

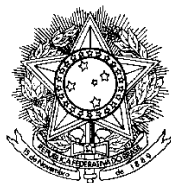
**II.III – Das irregularidades apontadas no item 4 do Parecer Conclusivo –  
Recebimento de recursos de origem não identificada.**

A Unidade Técnica apontou, da análise dos extratos bancários (Banco 041, Agência 100, Conta Corrente 616298503) eletrônicos disponibilizados pelo TSE, o ingresso de recursos de origem não identificada, em desacordo com o inciso IV, art. 5º, combinado com o art. 7º, todos da Resolução TSE 23.546/2017.

Os recursos de origem não identificada consistem em dois depósitos, realizados em 01/07/2019, no valor de R\$ 3.590,00, e em 11/07/2019, no valor de R\$ 329,00.

Em suas razões finais, o partido nada afirmou.

A arrecadação de recursos pelo partido, mediante doação em dinheiro,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

está disciplinada no art. 8º da Resolução TSE n 23.546/2017, nos seguintes termos:

Seção III  
DAS DOAÇÕES

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096/1995, art. 39, § 1º).

§ 1º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/1995, art. 39, § 3º).

§ 2º O depósito bancário previsto no § 1º deve ser realizado na conta “Doações para Campanha” ou na conta “Outros Recursos”, conforme sua destinação, sendo admitida a efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF do doador ou contribuinte ou o CNPJ, no caso de partidos políticos ou candidatos, seja obrigatoriamente identificado.

(...)

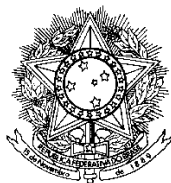
Seção VII  
DOS RECURSOS FINANCEIROS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

a) não tenham sido informados; ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II – não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e

III – o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.

Seção VIII

DAS IMPLICAÇÕES DECORRENTES DO RECEBIMENTO OU USO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário.

No caso, foram constatados depósitos que totalizam R\$ 3.919,00 sem a corresponde indicação do depositante, o que evidencia tratar-se de recursos de origem não identificada.

A realização de doações aos partidos deve ser realizada através dos mecanismos do sistema bancário que permitem a identificação do doador, de modo a permitir o seu controle pela Justiça Eleitoral. Caso o valor recebido em doação seja utilizado no pagamento de despesas, o montante deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Portanto, deve ser mantida a irregularidade, em relação ao recebimento de recurso de origem desconhecida, no valor de R\$ 3.919,00,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**ensejando a obrigação de devolução ao erário, assim como a sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário..**

#### **II.IV – Das sanções**

As irregularidades comprovadas atingem o valor de R\$ 131.390,06, que representa 49,95% total de recursos recebidos no exercício de 2019 (R\$ 263.011,00). Tal valor e percentual justificam a desaprovação das contas.

O juízo de desaprovação impõe ao órgão partidário o **dever de proceder ao recolhimento ao Tesouro Nacional** das quantias correspondentes a gasto irregular de recursos provenientes do Fundo Partidário, do recebimento de contribuições de fonte vedada e dos gastos com recursos de origem não identificada, no valor total de R\$ 131.390,06, consoante determina o art. 37 da Lei dos Partidos Políticos.

Adicionalmente, deve ser aplicada a **sanção de multa** prevista no referido dispositivo, a qual deve ser estabelecida em 10% sobre o valor das irregularidades, a fim de atender ao princípio da proporcionalidade.

Outrossim, diante da percepção de verbas oriundas de fontes vedadas, e de recursos de origem não identificada, deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o art. 36, inciso II, da Lei n.º 9.096/95, e o art. 47 da Res. TSE nº 23.464/2015, que determinam a **suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário**, nos seguintes termos:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

suspensão o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano;

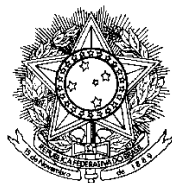
Art. 47. Resolução TSE nº 23.464/2015. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta resolução, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano (Lei nº 9.096/95, art. 36, II);

II – no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta resolução, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 36, I).

No presente caso, configurado o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada e de origem não identificada no valor de R\$ 12.757,00, o qual representa 4,85% do total dos recursos recebidos (R\$ 263.011,00), e havendo necessidade de aplicação da sanção de forma proporcional, necessária a suspensão de quotas do Fundo Partidário por 1 (um) mês.

Em que pese a previsão legal de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano, entendemos que incide, necessariamente, o princípio da proporcionalidade, de forma a ensejar a gradação da sanção de acordo com a representação percentual da irregularidade no tocante ao total das receitas recebidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação:

a) do recolhimento de **R\$ 131.390,06** ao Tesouro Nacional, correspondente às irregularidades de recebimento de recursos de fontes vedadas, de recursos de origem não identificada e de gastos indevidos com recursos do Fundo Partidário;

b) da aplicação de multa de 10% sobre o valor das irregularidades, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995;

c) da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês, nos termos do art. 36, inc. II, da Lei nº 9.096/1995;

Porto Alegre, 18 de março de 2022.

Maria Emília Corrêa da Costa  
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA